Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 44

18/10/2023 PLENÁRIO

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1.063 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S)	:Associacao Brasileira de Infraestrutura
	Para Telecomunicacoes - Abrintel
ADV.(A/S)	:MATEUS AIMORE CARRETEIRO
ADV.(A/S)	:Marcelo Reinecken de Araujo
INTDO.(A/S)	:Camara Municipal de Guarulhos
ADV.(A/S)	:Sem Representação nos Autos
INTDO.(A/S)	:Prefeito do Município de Guarulhos
ADV.(A/S)	:Procurador-geral do Município de
	Guarulhos

EMENTA: CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI 7.972/2021 E MUNICÍPIO DE GUARULHOS/SP. DECRETO 39.370/2022 DO À **PROCEDIMENTO** Ε RESTRICÕES INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS COMPONENTES DAS ESTAÇÕES TRANSMISSORAS DE RADIOCOMUNICAÇÃO - ETR. LEGITIMIDADE ATIVA DA OBSERVÂNCIA DO REQUERENTE. **REQUISITO** DA TELECOMUNICACÕES. COMPETÊNCIA SUBSIDIARIEDADE. PRIVATIVA DA UNIÃO. PROCEDÊNCIA.

- 1. Reconhecida a legitimidade ativa da Associação Brasileira de Infraestrutura para Telecomunicações ABRINTEL, tendo em vista a relativa assimetria na distribuição da atividade que desenvolve e a expressividade da requerente para o segmento como um todo, o que demonstra a sua abrangência nacional. Precedentes.
- 2. A inexistência de outros meios idôneos ao enfrentamento da lesão constitucional, em razão da qual se mostra atendido o requisito da subsidiariedade (art. 4º, § 1º, da Lei 9.882/1999), viabiliza o imediato acesso à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Precedentes.
 - 3. A Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 44

ADPF 1063 / SP

para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos, União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I).

- 4. São inconstitucionais, por ofensa às competências material e legislativa privativas da União (CF, arts. 21, XI, e 22, IV), normas municipais que, a pretexto de proteger o meio ambiente, defender a saúde e regulamentar o uso e ocupação do solo e o zoneamento urbano, estabelecem a obrigatoriedade de condicionantes para a instalação e o funcionamento de equipamentos relacionados às Estações Transmissoras de Radiocomunicação ETR, interferindo diretamente na regulação de serviços de telecomunicações.
- 5. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental conhecida e julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 7.972/2021 e do Decreto 39.370/2022 do Município de Guarulhos/SP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro Roberto Barroso, por maioria, conheceram da arguição, vencido o Ministro Edson Fachin. Por unanimidade, julgaram procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade da Lei 7.972/2021 e do Decreto 39.370/2022, ambos do Município de Guarulhos/SP. Tudo nos termos do voto do Relator. No mérito, o Ministro Edson Fachin acompanhou o Relator com ressalvas. Sessão Virtual de 6.10.2023 a 17.10.2023.

Brasília, 18 de outubro de 2023.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 44

ADPF 1063 / SP

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**Relator

Documento assinado digitalmente

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 44

18/10/2023 PLENÁRIO

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1.063 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S)	:Associacao Brasileira de Infraestrutura
	PARA TELECOMUNICACOES - ABRINTEL
ADV.(A/S)	:MATEUS AIMORE CARRETEIRO
ADV.(A/S)	:MARCELO REINECKEN DE ARAUJO
INTDO.(A/S)	:CAMARA MUNICIPAL DE GUARULHOS
ADV.(A/S)	:Sem Representação nos Autos
INTDO.(A/S)	:Prefeito do Município de Guarulhos
ADV.(A/S)	:Procurador-geral do Município de
	Guarulhos

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR): Trata-se de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, com pedido de medida cautelar, proposta pela Associação Brasileira de Infraestrutura para Telecomunicações – ABRINTEL, tendo por objeto a Lei 7.972/2021, que "dispõe sobre a instalação e o funcionamento de antenas, postes, torres, contêineres e demais equipamentos que compõem as Estações Transmissoras de Radiocomunicação – ETR", e o Decreto 39.370/2022, que a regulamenta, ambos do Município de Guarulhos, Estado de São Paulo (doc. 4).

Em síntese, aduz que as normas locais, ao estabelecerem a obrigatoriedade de condicionantes para a instalação e a operação de infraestrutura de suporte para estações de telecomunicação, violariam a "competência privativa da União Federal para legislar sobre telecomunicações (art. 22, IV, CF/88) e explorar tais serviços (art. 21, XI, CF/88), bem como afrontam a competência tributária para instituição de taxa de instalação, licença de funcionamento e licença de compartilhamento (e eventual renovação) de estações de telecomunicação (art. 30, incisos I, II e III, art. 145, inciso II, e art. 150, incisos II e IV, CF/88), o que resulta na infração de diversos preceitos

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 44

ADPF 1063 / SP

fundamentais, em especial: o pacto federativo (art. 18° , CF/88) e os objetivos fundamentais da República (art. 3° , incisos I, II e III, CF/88)".

Aponta que tais exigências produziriam impactos nocivos para a organização e a exploração dos serviços de telecomunicações, que importariam na "violação da estrutura criada pelo legislador federal no âmbito da competência que lhe foi atribuída pela Constituição Federal".

Sustenta que a instituição de taxa de instalação, licença de funcionamento e licença de compartilhamento em razão do exercício do poder de polícia igualmente invadiria a competência tributária da União, além de configurar bitributação, "uma vez que as empresas concessionárias devidamente licenciadas já estão obrigadas ao pagamento de taxa de instalação e funcionamento à ANATEL por cada uma de suas estações de rádio base instaladas em território nacional".

Por fim, afirma que as normas violariam jurisprudência consolidada deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, em situações análogas, afastou interferências indevidas de Municípios em políticas públicas setoriais das redes de telecomunicações de implementação obrigatória.

Requer a suspensão liminar das normas impugnadas e, no mérito, a procedência da arguição, com "a declaração de inconstitucionalidade de todos os dispositivos da Lei Municipal nº 7.972/2021 e Decreto Municipal nº 39.370/2022".

Adotado o rito do art. 5º, § 2º, da Lei 9.882/1999 (doc. 11), a Câmara Municipal de Guarulhos (doc. 16) apresentou informações pugnando pelo não conhecimento da ação objetiva em face da ausência de comprovação da representatividade nacional da associação requerente e do não preenchimento do requisito da subsidiariedade. No mérito, defendeu a improcedência do pedido, pois a legislação impugnada "não abrange estipulações técnicas relacionadas à telecomunicação", mas apenas "restrições urbanísticas de instalação e ocupação do solo, uma hipótese atrelada à competência legislativa municipal".

O Advogado-Geral da União (doc. 20) suscitou a ilegitimidade ativa da requerente, que não teria se desincumbido do ônus de comprovar sua atuação em âmbito nacional. Superado o óbice, contudo, manifestou-se a

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 44

ADPF 1063 / SP

favor da procedência do pedido, conforme a seguinte ementa:

Telecomunicações. Lei nº 7.972/2021, do Município de Guarulhos/SP, que "dispõe sobre a instalação funcionamento de antenas, postes, torres, contêineres e demais equipamentos que compõem as Estações Transmissoras de Radiocomunicação – ETR" e Decreto nº 39.370/2022. Preliminar. Ausência de comprovação do caráter nacional da requerente. Mérito. Ofensa à competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações (artigo 22, inciso IV, da Constituição normas atacadas definem telecomunicações, impõem restrições às respectivas instalações e estabelecem procedimentos a serem observados no âmbito do Município de Guarulhos, utilizando-se, para tanto, parâmetros distintos daqueles previstos pela legislação federal. Ainda que se admita que a norma hostilizada tenha sido editada com fundamento na proteção do meio ambiente e na defesa da saúde, há vício de inconstitucionalidade, pois o seu teor desatende as diretrizes federais que estipulam os requisitos de segurança para a instalação das referidas infraestruturas. Precedentes. Manifestação pelo não conhecimento da arguição e, no mérito, pela procedência do pedido.

Por fim, o Procurador-Geral da República (doc. 23) opinou pelo não conhecimento da arguição, arguindo a ilegitimidade ativa da requerente e a inobservância do princípio da subsidiariedade. No mérito, todavia, argumentou no sentido da procedência do pedido.

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. LEI 7.972/2021 E DECRETO 39.370/2022, DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/SP. TELECOMUNICAÇÕES. INFRAESTRUTURA. INSTALAÇÃO. PROCEDIMENTO E RESTRIÇÕES. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ABRANGÊNCIA NACIONAL. CABIMENTO DE AÇÃO DIRETA ESTADUAL. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. MÉRITO.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 44

ADPF 1063 / SP

COMPETÊNCIAS MATERIAL E LEGISLATIVA PRIVATIVAS DA UNIÃO (CF, ARTS. 21, XI, E 22, IV). EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO FEDERAL ACERCA DA MATÉRIA. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DA ARGUIÇÃO E, NO MÉRITO, PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Entidades de classe que não ostentam abrangência nacional ou que somente representam uma parcela da categoria não atendem ao disposto no art. 103, IX, da CF, razão pela qual não detêm legitimidade para a propositura de ações de controle concentrado de constitucionalidade. Precedente.

2. Impede o conhecimento de ADPF a possibilidade de ajuizamento de ação de controle de constitucionalidade perante o Tribunal de Justiça local, haja vista a incidência do princípio da subsidiariedade. Precedentes. 3. É inconstitucional lei disponha sobre matéria municipal que telecomunicações, com imposição de deveres às prestadoras dos serviços, ainda que sob pretexto de proteção do meio ambiente e de regulamentação do uso e ocupação do solo urbano, por invasão das competências material e legislativa privativas da União (CF, arts. 21, XI, e 22, IV). Precedentes. 3. A Lei 7.972/2021 e o Decreto 39.370/2022, ambos do Município de Guarulhos/SP, ao estabelecer procedimentos e impor restrições para a instalação de infraestrutura relacionada à prestação do serviço de telecomunicação, resultou em invasão do campo constitucionalmente reservado à União. — Parecer pelo não conhecimento da arguição e, no mérito, pela procedência do pedido, a fim de que sejam declarados inconstitucionais a Lei 7.972/2021 e o Decreto 39.370/2022, ambos do Município de Guarulhos/SP.

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 44

18/10/2023 PLENÁRIO

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1.063 SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR): Conforme relatado, trata-se de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, com pedido de medida cautelar, proposta pela Associação Brasileira de Infraestrutura para Telecomunicações – ABRINTEL, tendo por objeto a Lei 7.972/2021, que "dispõe sobre a instalação e o funcionamento de antenas, postes, torres, contêineres e demais equipamentos que compõem as Estações Transmissoras de Radiocomunicação – ETR", e o Decreto 39.370/2022, que a regulamenta, ambos do Município de Guarulhos, Estado de São Paulo (doc. 4).

Inicialmente, reconheço que a requerente preenche adequadamente os pressupostos necessários para propor a presente ação abstrata, já que caracterizada como entidade de classe, a congregar categoria claramente atingida pela controvérsia constitucional ora submetida à apreciação desta CORTE.

Como se sabe, a Constituição de 1988, alterando uma tradição em nosso direito constitucional, que a reservava somente ao Procurador-Geral da República, ampliou a legitimidade para propositura das ações objetivas de controle de constitucionalidade, transformando-a em legitimação concorrente.

Para alguns dos legitimados do art. 103 da Constituição Federal, porém, esta SUPREMA CORTE exige a presença do caráter nacional da representatividade. De fato, a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL consolidou o entendimento de que a legitimidade para o ajuizamento das ações do controle concentrado de constitucionalidade por parte de confederações sindicais e entidades de classe (art. 103, IX, da CF, c/c art. 2º, IX, da Lei 9.868/1999) pressupõe: (a) caracterização como entidade de classe ou sindical, decorrente da representação de categoria

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 44

ADPF 1063 / SP

empresarial ou profissional (ADI 4294 AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJe de 5/9/2016); (b) abrangência ampla desse vínculo de representação, exigindo-se que a entidade represente toda a respectiva categoria, e não apenas fração dela (ADI 5320 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJe de 7/12/2015); (c) a pertinência temática entre as finalidades institucionais da entidade e o objeto da impugnação (ADI 4722 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe de 15/2/2017); e (d) caráter nacional da representatividade, aferida pela demonstração da presença da entidade em pelo menos 9 (nove) estados brasileiros (ADI 4230 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe de 14/9/2011).

No tocante a essa última exigência, o TRIBUNAL vale-se da previsão constante da Lei dos Partidos Políticos (art. 7º, § 1º, da Lei 9.096/1995) como critério de balizamento da representatividade de entidades de classe legitimadas ao emprego de ações de controle concentrado.

Sob esse enfoque estrito, tem-se reconhecido, como regra, a ilegitimidade de associações que não lograrem demonstrar a abrangência necessária para atestar sua representatividade (ADI 912, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, DJe de 21/9/2001; ADI 5.061-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJe de 7/8/2018; ADI 5.523-AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe de 16/4/2018; ADPF 216, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe de 23/3/2020; ADI 5.989-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJe de 17/9/2020; ADI 7.275- AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe de 17/5/2023; e ADI 108-QO, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJ de 5/6/1992).

Nada obstante, já ao tempo do *leading case* em que essa orientação foi fixada (ADI 386, Rel. Min. SDYNEY SANCHES, Pleno, DJ de 28/03/1991), o voto de desempate proferido pelo Eminente Ministro MOREIRA ALVES ressalvou que o critério de representação em nove Estados, se adotado, haveria de ceder em casos excepcionais, posição reafirmada por esta SUPREMA CORTE em diversas oportunidades posteriores, como se constata dos seguintes precedentes: ADI 2866 MC, Rel. Min. GILMAR

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 44

ADPF 1063 / SP

MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 17/10/2003; ADI 5480, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe de 04/09/2020; ADI 5481, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe de 04/05/2021; ADI 6040 AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Redator do acórdão Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, DJe de 08/03/2021, esta última assim ementada:

ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE ATIVIA. ENTIDADE DE REPRESENTAÇÃO NACIONAL. 1. ADI ajuizada pelo Instituto Aço Brasil contra o art.22 da Lei federal n.13.043/2014, que institui Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA). 2. Legitimidade ativa do Instituto Aço Brasil que congrega empresas associadas em diferentes unidades federativas com destinação de parcela significativa de suas produções às exportações. 3. Inaplicabilidade, no caso, do critério adotado para a definição do caráter nacional dos partidos políticos (Lei nº 9.096, de 19.9.1995: art. 7º), haja vista a relevância nacional da atividade dos associados do Instituto Aço Brasil, não obstante a produção de aço ocorrer em poucas unidades da federação. 4. Procedência do Agravo Interno para reconhecer a legitimidade ativa do Instituto Aço Brasil com regular prosseguimento da ação (ADI 6040 AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Relator do Acórdão Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, DJe de 08/03/2021).

As premissas fundamentadoras dessa excepcional mitigação do referido critério são amplamente verificáveis na presente demanda, sobretudo se consideradas a relativa assimetria na distribuição da atividade, que naturalmente se concentra em grandes centros, e a expressividade econômica da associação requerente, que representa "65% do mercado de torres de telecomunicações (o que equivale a 42.000 torres, instaladas em diversos Estados da Federação)" (doc. 1, p. 5), uma atividade de indiscutível relevância nacional.

Por essa razão, compreendo aplicável a mesma *ratio* dos referidos precedentes ao caso sob análise, razão pela qual afasto a preliminar de

Inteiro Teor do Acórdão - Página 11 de 44

ADPF 1063 / SP

ilegitimidade ativa suscitada nos autos.

De outra perspectiva, cabe destacar que ADPF será cabível desde que não exista, para a hipótese *in concreto*, qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade – *subsidiariedade* (ADPF 13-1, Rel. Min. Ilmar Galvão; ADPF 15-7/PA, Rel. Min. Joaquim Barbosa), pois esse mecanismo de efetividade dos preceitos fundamentais não substitui as demais previsões constitucionais que tenham semelhante finalidade, tais como o *habeas corpus*, *habeas data*; mandado de segurança individual e coletivo; mandado de injunção; ação popular; ADI estadual, entre outras possibilidades (AgR na ADPF 17-3/AP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno, DJ de 14/3/2003; ADPF 3/CE – QO – Rel. Min. Sydney Sanches, Pleno, DJ de 27/2/2004; ADPF 12-2/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, Pleno, DJ de 26/3/2001).

O cabimento da ADPF será viável desde que haja a observância do princípio da subsidiariedade, que exige o esgotamento de todas as vias possíveis para sanar a lesão ou a ameaça de lesão a preceitos fundamentais ou a verificação, ab initio, de sua inutilidade para a preservação do preceito (ADPF 186/DF, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 20/10/2014). Caso os mecanismos utilizados de maneira exaustiva mostrem-se ineficazes, será cabível o ajuizamento da arguição. Da mesma forma, se, como se observa na presente arguição, desde o primeiro momento se verificar a ineficiência dos demais mecanismos jurisdicionais para a proteção do preceito fundamental, será possível que um dos legitimados se dirija diretamente ao Supremo Tribunal Federal, por meio de arguição de descumprimento de preceito fundamental.

Destaco, a propósito, que a jurisprudência da CORTE registra a viabilidade de arguições propostas em circunstâncias semelhantes ao caso sob julgamento, em que reconhecida a imprescindibilidade da via concentrada de controle como meio apto a solucionar a controvérsia submetida à apreciação judicial de maneira ampla, geral e imediata (ADPF 731, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe de 10/02/2021; ADPF 732, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, DJe de 18/05/2021).

Inteiro Teor do Acórdão - Página 12 de 44

ADPF 1063 / SP

À semelhança desses precedentes, constato a inexistência de outros meios ao enfrentamento da lesão arguida pela requerente, do que compreendo caracterizado o pressuposto da subsidiariedade, necessário ao conhecimento da presente ação objetiva (ADPF 212, Rel. Min. CARLOS BRITTO, decisão monocrática, DJe de 24/5/2010; ADPF 359, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, decisão monocrática, DJe de 13/10/2015; ADPF 430 e 436, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, decisões monocráticas, DJe de 16/12/2016 e 31/1/2017; ADPF 723-AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, DJe de 16/4/2021).

Supero, portanto, o alegado óbice relativo à subsidiariedade.

No que se relaciona ao mérito, a controvérsia consiste em avaliar se, ao estabelecer a obrigatoriedade de condicionantes para a instalação e o funcionamento de antenas, postes, torres, contêineres e demais equipamentos relacionados às Estações Transmissoras de Radiocomunicação – ETR no âmbito do Município de Guarulhos/SP, as normas impugnadas teriam violado o pacto federativo (CF, art. 18) e os objetivos fundamentais da República (CF, art. 3º, I, II e III), bem como a competência da União para legislar sobre telecomunicações, disciplinar a exploração desses serviços e instituir taxas a eles relacionadas (CF, arts. 21, XI; 22, IV; 30, I, II e III; 145, II; e 150, II e IV).

Sobre o tema, cabe realçar que a delimitação das competências privativas da União e do que seriam normas gerais em matéria de legislação concorrente, bem como a definição do alcance da competência suplementar, é decisiva para a solução da controvérsia em questão, com base na manutenção do equilíbrio constitucional, pois o federalismo e as suas regras de distribuição de competências legislativas são um dos grandes alicerces da consagração da fórmula Estado de Direito, que, conforme salientado por PABLO LUCAS VERDÚ, ainda exerce particular fascinação sobre os juristas.

Essa fórmula aponta a necessidade de o Direito ser respeitoso com as interpretações acerca de diferentes dispositivos constitucionais que envolvem diversas competências legislativas, para que se garanta a

Inteiro Teor do Acórdão - Página 13 de 44

ADPF 1063 / SP

previsão do legislador constituinte sobre a divisão dos centros de poder entre os entes federativos, cuja importância é ressaltada tanto por JORGE MIRANDA (*Manual de direito constitucional*. 4. Ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1990, t.1, p. 13-14) quanto por JOSÉ GOMES CANOTILHO (*Direito constitucional e teoria da Constituição*. Almedina, p. 87).

A essencialidade da discussão não está na maior ou na menor importância do assunto específico tratado pela legislação, mas sim na observância respeitosa à competência constitucional do ente federativo para editá-la (MAURICE DUVERGER. *Droit constitutionnel et institutions politiques*. Paris: Presses Universitaires de France, 1955. p. 265 e ss.), com preservação de sua autonomia e sem interferência dos demais entes da federação, pois, como salientado por LÚCIO LEVI:

"a federação constitui, portanto, a realização mais alta dos princípios do constitucionalismo. Com efeito, a ideia do Estado de direito, o Estado que submete todos os poderes à lei constitucional, parece que pode encontrar sua plena realização somente quando, na fase de uma distribuição substancial das competências, o Executivo e o Judiciário assumem as características e as funções que têm no Estado Federal". (NORBERTO BOBBIO, NICOLA MATTEUCCI, GIANFRANCO PASQUINO (Coord.). Dicionário de política. v. I, p. 482).

O equilíbrio na interpretação constitucional sobre a distribuição de competências na história do federalismo iniciou com a Constituição norte-americana de 1787. A análise de suas características e consequências, bem como do desenvolvimento de seus institutos, vem sendo realizada desde os escritos de JAY, MADISON e HAMILTON, nos artigos federalistas, publicados sob o codinome *Publius*, durante os anos de 1787-1788, até os dias de hoje, e mostra que se trata de um sistema baseado principalmente na consagração da divisão constitucional de competências, para manutenção de autonomia dos entes federativos e equilíbrio no exercício do poder (THOMAS MCINTYRE COOLEY. *The general principles of constitutional law in the United States of America*. 3. ed.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 14 de 44

ADPF 1063 / SP

Boston: Little, Brown and Company, 1898. p. 52; DONALD L. ROBINSON. To the best of my ability: the presidency the constitution. New York: W. W. Norton & Company, 1987. p. 18-19). Em 1887, em seu centenário, o estadista inglês WILLIAM GLADSTONE, um dos mais influentes primeiros-ministros ingleses, afirmou que a Constituição dos Estados Unidos "era a mais maravilhosa obra jamais concebida num momento dado pelo cérebro e o propósito do homem", por equilibrar o exercício do poder.

É importante salientar, dentro dessa perspectiva da "mais maravilhosa obra jamais concebida", que a questão do federalismo e do equilíbrio entre o Poder Central e os Poderes Regionais foi uma das questões mais discutidas durante a Convenção norte-americana, pois a manutenção do equilíbrio Democrático e Republicano, no âmbito do Regime Federalista, depende do bom entendimento, definição, fixação de funções, deveres e responsabilidades entre os três Poderes, bem como da fiel observância da distribuição de competências legislativas, administrativas e tributárias entre União, Estados e Municípios, característica do Pacto Federativo, consagrado constitucionalmente no Brasil, desde a primeira Constituição Republicana, em 1891, até a Constituição Federal de 1988.

A Federação, portanto, nasceu adotando a necessidade de um poder central, com competências suficientes para manter a união e a coesão do próprio País, garantindo-lhe, como afirmado por HAMILTON, a oportunidade máxima para a consecução da paz e liberdade contra o facciosismo e a insurreição (*The Federalist papers*, nº IX) e permitindo à União realizar seu papel aglutinador dos diversos Estados-Membros e de equilíbrio no exercício das diversas funções constitucionais delegadas aos três poderes de Estado.

Durante a evolução do federalismo, passou-se da ideia de três campos de poder mutuamente exclusivos e limitadores, segundo a qual a União, os Estados e os Municípios teriam suas áreas exclusivas de autoridade, para um novo modelo federal baseado principalmente na cooperação, como salientado por KARL LOEWENSTEIN (*Teoria de la constitución*. Barcelona: Ariel, 1962. p. 362).

Inteiro Teor do Acórdão - Página 15 de 44

ADPF 1063 / SP

O legislador constituinte de 1988, atento a essa evolução, bem como sabedor da tradição centralizadora brasileira, tanto obviamente nas diversas ditaduras que sofremos quanto nos momentos de normalidade democrática, instituiu novas regras descentralizadoras na distribuição formal de competências legislativas, com base no princípio da predominância do interesse, e ampliou as hipóteses de competências concorrentes, além de fortalecer o Município como polo gerador de normas de interesse local.

O princípio geral que norteia a repartição de competência entre os entes componentes do Estado Federal brasileiro, portanto, é o princípio da predominância do interesse, não apenas para as matérias cuja definição foi preestabelecida pelo texto constitucional, mas também em termos de interpretação em hipóteses que envolvem várias e diversas matérias, como na presente arguição de descumprimento de preceito fundamental.

A própria Constituição Federal, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos, União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I).

Atuando dessa maneira, se, na distribuição formal de competências, houve um maior afastamento do federalismo centrípeto que sempre caracterizou a república brasileira, na distribuição material, nossas tradições históricas, político-econômicas e culturais, somadas ao próprio interesse do legislador constituinte, que permaneceria como poder constituído (Congresso Nacional), após a edição da Constituição de 1988, acabaram por produzir grande generosidade do texto constitucional na previsão dos poderes enumerados da União, com a fixação de competência privativa para a maioria dos assuntos de maior importância legislativa.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 16 de 44

ADPF 1063 / SP

Consequentemente, concordemos ou não, no texto da Constituição de 1988, as contingências históricas, político-econômicas e culturais mantiveram a concentração dos temas mais importantes no Congresso Nacional, em detrimento das Assembleias locais, como salientado por JOSÉ ALFREDO DE OLIVEIRA BARACHO (*Teoria geral do federalismo*. Rio de Janeiro: Forense, 1986. p. 317), e facilmente constatado ao analisarmos o rol de competências legislativas da União estabelecidas no artigo 22 do texto constitucional.

Essa opção inicial do legislador constituinte, ao centralizar, nos poderes enumerados da União (CF, art. 22), a maioria das matérias legislativas mais importantes, contudo, não afastou da Constituição de 1988 os princípios básicos de nossa tradição republicana federalista, que gravita em torno do princípio da autonomia, da participação política e da existência de competências legislativas próprias dos Estados/Distrito Federal e Municípios, indicando ao intérprete a necessidade de aplicá-los como vetores principais em cada hipótese concreta em que haja a necessidade de análise da predominância do interesse, para que se garanta a manutenção, o fortalecimento e, principalmente, o equilíbrio federativo (GERALDO ATALIBA. República e constituição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985. p. 10), que se caracteriza pelo respeito às diversidades locais, como bem salientado por MICHAEL J. MALBIN, ao apontar que a intenção dos elaboradores da Carta Constitucional Americana foi justamente estimular e incentivar a diversidade, transcendendo as facções e trabalhando pelo bem comum (A ordem constitucional americana. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1987, p. 144), consagrando, ainda, a pluralidade de centros locais de poder, com autonomia de autogoverno e autoadministração, para que se reforçasse a ideia de preservação da autonomia na elaboração do federalismo, como salientado por ALEXIS DE TOCQUEVILLE, ao comentar a formação da nação americana (Democracia na América: leis e costumes. São Paulo: Martins Fontes, 1988. p. 37 e ss.), que serviu de modelo à nossa Primeira Constituição Republicana em 1891.

Nos regimes federalistas, respeitadas as opções realizadas pelo

Inteiro Teor do Acórdão - Página 17 de 44

ADPF 1063 / SP

legislador constituinte e previamente estabelecidas no próprio texto constitucional, quando surgem dúvidas sobre a distribuição de competências e, consequentemente, a necessidade de definição do ente federativo competente para legislar sobre determinado e específico assunto, que engloba uma ou várias matérias com previsão ou reflexos em diversos ramos do Direito, caberá ao interprete priorizar o fortalecimento das autonomias locais e o respeito às suas diversidades como pontos caracterizadores e asseguradores do convívio no Estado Federal, que garantam o imprescindível equilíbrio federativo (JUAN FERRANDO BADÍA. El estado unitário: El federal y El estado regional. Madri: Tecnos, 1978, p. 77; MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO. O Estado federal brasileiro na Constituição de 1988. Revista de Direito Administrativo, n. 179, p. 1; RAUL MACHADO HORTA. Tendências atuais da federação brasileira. Cadernos de direito constitucional e ciência política, n. 16, p. 17; e, do mesmo autor: Estruturação da federação. Revista de Direito Público, n. 81, p. 53 e ss.; CARLOS MÁRIO VELLOSO. Estado federal e estados federados na Constituição brasileira de 1988: do equilíbrio federativo. Revista de Direito Administrativo, n. 187, p. 1 e ss.; JOSAPHAT MARINHO. Rui Barbosa e a federação. Revista de Informação Legislativa, n. 130, p. 40 e ss.; SEABRA FAGUNDES. Novas perspectivas do federalismo brasileiro. Revista de Direito Administrativo, n. 99, p. 1 e ss.).

Como já foi entendido por esta CORTE na ADI 4925 (Tribunal Pleno, DJe de 10/3/2015, de relatoria do saudoso Ministro TEORI ZAVASCKI), a orientação jurisprudencial desta SUPREMA CORTE sufraga o entendimento de que a outorga, à União, da responsabilidade constitucional pela exploração do serviço público de telecomunicações compreende não apenas a competência para legislar sobre a matéria, como também a capacidade de delegar a sua execução a terceiros colaboradores. Nesses casos, o ente federal, que é o titular do serviço público, detém a prerrogativa de definir, em legislação própria, as condições mediante as quais haverá de ser prestado o serviço, estabelecendo regime jurídico de concessão ou permissão insuscetível de modificação pelo legislador estadual. Nesse sentido: ADI 3343, Rel. Min.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 18 de 44

ADPF 1063 / SP

AYRES BRITTO, Rel. p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJe de 22/11/2011; ADI 4401-MC, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 1º/10/2010; e ADI 4533-MC, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, DJe de 1º/2/2012.

A CORTE também já enfatizou que é igualmente por meio de legislação da pessoa política concedente que haverão de ser definidos os termos da relação jurídica entre usuários e concessionárias de serviço público (art. 175, caput e II, da CF), que são distintos dos da relação de consumo, razão pela qual não podem os entes federativos se valer da competência concorrente do art. 24, V, da CF para criar regras que interfiram no equilíbrio contratual entre o poder federal e as concessionárias a ele vinculadas. Nesse sentido: ADI 4478, Rel. Min. AYRES BRITTO, Rel. p/ acórdão Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJe de 30/11/2011.

Com efeito, as competências para legislar sobre serviços de telecomunicações e para definir a forma e o modo da exploração desses serviços cabem privativamente à União, nos termos dos arts. 21, XI; 22, IV, e 175 da Constituição. Em matérias sujeitas à competência privativa federal, a atuação legislativa de entes federativos somente pode ser consentida quanto a questões específicas, e será sempre dependente de autorização explícita, a ser concebida em lei complementar (art. 22, parágrafo único, da CF).

Em vários julgamentos perante este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, venho defendendo a necessidade de adoção de uma interpretação mais elástica, no sentido de permitir aos Estados-membros, e mesmo aos Municípios, a possibilidade de legislar com efetividade nas matérias de seu interesse.

Tem-se que, historicamente, o federalismo brasileiro, afastando-se de um modelo de federalismo cooperativo, assumiu a dinâmica de federalismo centrípeto, em que a União, tradicionalmente, detém a competência para legislar sobre matérias mais importantes, mas também, nas demais competências, pode editar normas gerais. E, por característica de nossa cultura jurídica, no embate entre leis federais, leis estaduais e

Inteiro Teor do Acórdão - Página 19 de 44

ADPF 1063 / SP

leis municipais, há uma tendência de valorizar o conteúdo da legislação federal.

Então, parto do princípio de que a ampliação da repartição de competências operada pela Constituição de 1988 reclama, sempre que possível, a adoção da interpretação que valorize a autonomia dos Estados.

No caso em exame, no entanto, constato a existência de interferência indevida do ente municipal em serviços públicos de competência material e legislativa privativa da União.

A respeito de telecomunicações, a Lei 4.117/1962 instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações, bem como definiu o que constitui essa atividade:

"Art. 4º Para os efeitos desta lei, constituem serviços de telecomunicações a transmissão, emissão ou recepção de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza, por fio, rádio, eletricidade, meios óticos ou qualquer outro processo eletromagnético. Telegrafia é o processo de telecomunicação destinado à transmissão de escritos, pelo uso de um código de sinais. Telefonia é o processo de telecomunicação destinado à transmissão da palavra falada ou de sons."

Ainda, transformações ocorridas de com no setor as telecomunicações nos anos 1990, no que tange aos emergentes programas de privatização, terceirização e publicização, despontou a necessidade de serem organizadas as significativas modificações empresariais e tecnológicas. Nesse contexto, foi promulgada a Lei 9.472/1997 (Lei Geral de Telecomunicações), a qual, para além de criar a Agência Nacional de Telecomunicações, cunhou importantes conceitos (SUNDFELD, Carlos Ari. Meu depoimento e avaliação sobre a Lei Geral de Telecomunicações. Revista de Direito de Informática e Telecomunicações, Belo Horizonte, v. 2, n. 2, jan. 2007). Definiu-se, assim, o serviço de telecomunicações:

"Art. 60. Serviço de telecomunicações é o conjunto de

Inteiro Teor do Acórdão - Página 20 de 44

ADPF 1063 / SP

atividades que possibilita a oferta de telecomunicação.

§ 1º Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza."

Acerca do tema, o professor PEDRO COSTA GONGALVES, ao analisar atentamente o conceito de serviço de telecomunicações, fez relevantes pontuações tratando da necessidade do estabelecimento de uma rede de telecomunicações – acesso à rede –, observe-se:

"Importante nesse contexto compreender que o serviço prestado consiste em colocar ao dispor do interessado o acesso à rede de telecomunicações (ligação à rede), garantindo-lhe o uso efectivo dela – se não fosse evidente, teria interesse afirmar que a rede de telecomunicações faz por si só o transporte de informação. Em sentido rigoroso, o rigoroso, o serviço de telecomunicações prestado pelo operador não tem por objecto o tem por objecto o transporte de informações mas o acesso a um sistema que, por si só, efectua esse transporte." (PEDRO COSTA GONÇALVES. *Direito das telecomunicações*. Coimbra: Almedina 1999, p. 15).

Portanto, entende-se por serviço de telecomunicação a ideia de transmissão, emissão ou recepção de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza por meio de fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético.

Ainda, o mesmo conceito alcança os modos pelos quais se organizam e operacionalizam os serviços de telecomunicações, bem como a noção de acesso à rede e a delimitação do que seria o seu uso efetivo, funcional e acessível.

Usualmente, leis estaduais e municipais relacionadas à proteção e à defesa do consumidor e do meio ambiente no contexto de prestação de serviços públicos, tais com os de telefonia e acesso à internet, são questionadas como violadoras da competência do Ente titular do serviço

Inteiro Teor do Acórdão - Página 21 de 44

ADPF 1063 / SP

respectivo. E é o que se tem na hipótese, conforme alegado nos autos pelas autoridades responsáveis pela edição da norma impugnada.

Embora se reconheça a existência de precedentes da CORTE que reconheceram a validade de leis dessa natureza, entendo que, no caso, as providências estabelecidas pela norma local, atinentes ao estabelecimento de limitações para a instalação de infraestruturas relacionadas a serviços de telecomunicações, extrapolam a competência relacionada à preservação do meio ambiental e à ocupação do solo e zoneamento urbano, como bem destacado pelo Advogado-Geral da União em sua manifestação (doc. 20):

Na espécie, os diplomas questionados apresentam normatização exaustiva sobre a instalação e o funcionamento de antenas, postes, torres, contêineres e demais equipamentos que compõem as Estações Transmissoras de Radiocomunicação – ETR no Município de Guarulhos, em contraposição ao princípio federativo da repartição de competências. [...]

Ademais, as normas trazem ampla conceituação técnica (artigo 2º da Lei nº 7.972/2021) e estabelecem requisitos para a instalação e regularização de ETRs (artigos 7º a 20 da citada norma municipal), bem como a forma de concessão do respectivo licenciamento (artigos 26 a 40 do mesmo diploma).

Ocorre que a competência para dispor sobre o assunto pertence à União, sendo certo que a atribuição dos Municípios para legislar sobre interesse local não os autoriza a estabelecer normas que veiculem matérias que a própria Lei Maior conferiu ao ente central. [...]

Ademais, impende registrar que a matéria já está disciplinada pela Lei Federal nº 11.934/2009, que "dispõe sobre limites à exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos; altera a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965; e dá outras providências". [...]

A matéria também está disciplinada pela Lei nº 13.116/2015, que "estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações", cujo

Inteiro Teor do Acórdão - Página 22 de 44

ADPF 1063 / SP

artigos 6º e 7º já preveem, peremptoriamente, as restrições para a instalação de infraestrutura de redes de telecomunicações em área urbana e estabelecem o procedimento a ser adotado, inclusive nos casos em que há necessidade de processo de licenciamento ambiental. [...]

Como se nota, as limitações para a instalação de infraestruturas relacionadas aos serviços de telecomunicações estão dispostas nas normas federais vigentes sobre a matéria.

Portanto, ao submeter a instalação de infraestruturas de telecomunicação a novas condicionantes, as normas hostilizadas ingressaram no domínio normativo reservado à União.

Isso porque o ente federativo que titulariza a exploração dos serviços de telefonia, conforme anteriormente ressaltado, é a União. Permitir que o Município de Guarulhos/SP possa regulamentar, no âmbito de seu território, relação estritamente concernente aos prestadores do serviço de telefonia viola frontalmente a divisão constitucional das competências.

No mesmo sentido, manifestou-se o Procurador-Geral da República (doc. 23):

Na repartição de competências decorrente do modelo de federalismo adotado pelo Estado brasileiro, o constituinte originário elencou, no art. 22 da Carta da República, as matérias cuja atribuição para legislar é privativa da União, em extenso rol de temas relevantes e de interesse geral do país.

[...]

A Constituição Federal também reservou à União, por forço do disposto no inciso XI do art. 21, a competência exclusiva para "explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais".

Com o fito de cumprir tal competência material, o inciso IV do art. 22 da Lei Maior estabelece a competência privativa da

Inteiro Teor do Acórdão - Página 23 de 44

ADPF 1063 / SP

União para legislar sobre "águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão".

As normas ora impugnadas – Lei 7.972/2021 e Decreto 39.370/2022, ambos do Município de Guarulhos/SP – instituem a obrigatoriedade de prévio licenciamento municipal para instalação de infraestrutura de suporte para estações de telecomunicação.

Ao criar obrigações às empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, sob o pretexto de regulamentação do uso e ocupação do solo urbano e de proteção e defesa do meio ambiente, as normas municipais interferiram diretamente na relação contratual formalizada entre o Poder concedente e as concessionárias.

Em situações semelhantes, esta CORTE já afirmou que é por meio de legislação da pessoa política concedente que haverão de ser definidos os termos da relação de exploração dos serviços. Confira-se:

EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. INC. VIII E § 1º DO ART. 23 DA LEI N. 6.060/2017 DO MUNICÍPIO DE AMERICANA/SP. **PROIBIÇÃO** INSTALAÇÃO DE DE **SISTEMAS** TRANSMISSORES OU **RECEPTORES** MENOS Α CINQUENTA METROS DE RESIDÊNCIAS. AFRONTA À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR TELECOMUNICAÇÕES. **PRECEDENTES SOBRE** SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARGUIÇÃO JULGADA PROCEDENTE (ADPF 731, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe de 10/02/2021).

Ementa: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ART. 2° DA LEI 5.683/2018, DO MUNICÍPIO DE VALINHOS/SP, QUE DISPÕE SOBRE INSTALAÇÃO DE ANTENAS TRANSMISSORAS DE TELEFONIA CELULAR. ESTABELECIMENTO DE LIMITES TERRITORIAIS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO

Inteiro Teor do Acórdão - Página 24 de 44

ADPF 1063 / SP

TELECOMUNICAÇÕES. PARA LEGISLAR **SOBRE** VIOLAÇÃO DOS ARTS. 21, XI, E 22, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARGUIÇÃO JULGADA PROCEDENTE. I - O dispositivo legal impugnado, ao prever que os sistemas transmissores de telefonia não poderão ser instalados nas áreas localizadas até 100 metros de residências, praças, parques, jardins, imóveis integrantes do patrimônio histórico cultural, áreas de preservação permanente, áreas verdes ou áreas destinadas à implantação de sistema de lazer, invadiu competência privativa da União para legislar telecomunicações, nos termos dos arts. 21, XI, e 22, IV, da Carta Política. II - Estão incluídos no conceito de telecomunicações, os equipamentos e os meios necessários para transmissão de sinais eletromagnéticos, tais como as antenas de telefonia celular. III entendimento pacífico o desta Corte quanto inconstitucionalidade de normas locais que tenham como objeto matérias de competência legislativa privativa da União. Precedentes. IV - A competência atribuída aos municípios em matéria de defesa e proteção da saúde não pode sobrepor-se ao interesse mais amplo da União no tocante à formulação de uma política de âmbito nacional para o estabelecimento de regras uniformes, em todo o País, com a finalidade de proteger a saúde de toda população brasileira, bem como quanto à exploração dos serviços de telecomunicações. V - Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 5.683/2018, do Município de Valinhos/SP (ADPF 732, Rel. Min. LEWANDOWSKI, RICARDO Tribunal Pleno, DJe 18/05/2021).

Mencionem-se, ainda, os seguintes precedentes em que esta CORTE declarou a inconstitucionalidade de legislações locais que dispunham sobre telecomunicações, na medida em que as normas impugnadas repercutiam no núcleo regulatório das atividades e, consequentemente, invadiam a competência privativa da União para disciplinar normativamente o tema (art. 22, IV, da Constituição):

Inteiro Teor do Acórdão - Página 25 de 44

ADPF 1063 / SP

AÇÃO Ementa: **DIRETA** DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 10.995/2001 DE SÃO INSTALAÇÃO PAULO. DE **ANTENAS TRANSMISSORAS** DE **TELEFONIA** CELULAR. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR TELECOMUNICAÇÕES. **NORMA** EDITADA NO ÂMBITO DA COMPETÊNCIA ESTADUAL DE PROTEÇÃO À SAÚDE. LEI FEDERAL QUE CLARAMENTE REGULAMENTA A MATÉRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DIRETA. 1. Nos casos em que a dúvida sobre a competência legislativa recai sobre norma que abrange mais de um tema, deve o intérprete acolher interpretação que não tolha a competência que detêm os entes menores para dispor sobre determinada matéria (presumption against preemption). 2. Porque o federalismo é um instrumento de descentralização política que visa realizar direitos fundamentais, se a lei federal ou estadual claramente indicar, de forma necessária, adequada e razoável, que os efeitos de sua aplicação excluem o poder de complementação que detêm os entes menores (clear statement rule), é possível afastar a presunção de que, no âmbito regional, determinado tema deve ser disciplinado pelo ente maior. 3. A União, no exercício de suas competências (art. 21, XI e art. 22, IV CRFB), editou a Lei 9.472/1997, que, de forma nítida, atribui à Anatel a definição de limites para a tolerância da radiação emitida por antenas transmissoras. 4. A União, por meio da Lei 11.934, fixou limites proporcionalmente adequados à exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos. Precedente. 5. Dessa forma, a presunção de que gozam os entes menores para, nos assuntos de interesse comum e concorrente, legislarem sobre seus respectivos interesses (presumption against preemption) foi nitidamente afastada por norma federal expressa (clear statement rule) 6. É inconstitucional a Lei n. 10.995/2001 do Estado de São Paulo, pois, a pretexto de proteger a saúde da população, disciplinando a instalação de antenas transmissoras

Inteiro Teor do Acórdão - Página 26 de 44

ADPF 1063 / SP

de telefonia celular, adentrou na esfera de competência privativa da União. 7. Ação direta julgada procedente (ADI 3110, Rel. Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, DJe e 10/06/2020).

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. CONVERSÃO DE RITO. JULGAMENTO DEFINITIVO DA AÇÃO. LEI № 10.273/2014 DO ESTADO DA PARAÍBA. CRIAÇÃO DE OBRIGAÇÕES PARA CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA E MÓVEL. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VIOLAÇÃO À COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO (ARTS. 21, XI, 22, IV E 175, CF/88). PRECEDENTES. 1. Conversão do rito do art. 10 para o rito do art. 12 da Lei 9.868/99, considerando (i) a não complexidade da questão constitucional posta; (ii) elevado grau de instrução dos autos; e (iii) a baixa utilidade do rito inicialmente adotado para o presente caso. Precedentes: ADI 5.098, Rel. Min. Alexandre de Moraes; ADI 4.925, Rel. Min. Teori Zavascki; ADI 4.163, Rel. Min. Cezar Peluso. inconstitucional, por vício formal, a Lei nº 10.273/2014, do Estado da Paraíba, que criou obrigações para as concessionárias de serviços de telefonia fixa ou móvel, de TV por assinatura ou de internet, em razão da violação à competência privativa da União para explorar os serviços de telecomunicações e legislar a seu respeito. Nas hipóteses em que verificadas essas razões, o Plenário desta Corte tem entendido adequada a conversão do rito com vista a se emitir pronunciamento jurisdicional definitivo. Precedentes: ADI 2.337, Rel. Min. Celso de Mello; ADI 4.369, Rel. Min. Marco Aurélio; ADI 3.322, Rel. Min. Gilmar Mendes; ADI 4.533, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; ADI 4.083, Rel. Min. Cármen Lúcia; ADI 5.253, Rel. Min. Dias Toffoli ; ADI 4.478, Redator do acórdão Min. Luiz Fux; ADI 5.569, Rel. Min. Rosa Weber, ADI 5.585, Rel. Min. Edson Fachin; ADI 5.098, Rel. Min. Alexandre de Moraes; ADI 3.533, Rel. Min. Eros Grau; ADI 2.615, Rel. Min. Nelson Jobim. 3. Ação direta

Inteiro Teor do Acórdão - Página 27 de 44

ADPF 1063 / SP

inconstitucionalidade cujo pedido se julga procedente, para declarar, por vício formal, a inconstitucionalidade da Lei nº 10.273, de 09.04.2014, do Estado da Paraíba, em sua integralidade (ADI 5723, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2018, DJe de 14/2/2019).

ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI 10.513/2015 DO ESTADO DA PARAÍBA. INSTITUIÇÃO DE OBRIGAÇÃO PARA AS **EMPRESAS** CONCESSIONÁRIAS DE **SERVIÇOS** TELECOMUNICAÇÕES DE APRESENTAREM MENSAGEM INFORMATIVA QUANDO OS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS REALIZAREM LIGAÇÕES PARA NÚMEROS DE OUTRAS OPERADORAS. ARTIGO 22, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA **SOBRE** TELECOMUNICAÇÕES. LEGISLAR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. ARTIGO 24, V E VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAPLICÁVEL. USUÁRIO SERVIÇOS PÚBLICOS CUJO REGIME GUARDA DISTINÇÃO COM A FIGURA DO CONSUMIDOR. ARTIGO 175, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACÃO **DIRETA** DE **INCONSTITUCIONALIDADE** CONHECIDA E JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. 1. A competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações (artigo 22, IV, da Constituição Federal) é violada quando lei estadual institui obrigação para as empresas concessionárias de serviços de telecomunicações, ainda que a pretexto de proteger o consumidor ou a saúde dos usuários. 2. A competência concorrente dos estados-membros para dispor sobre direito do consumidor (artigo 24, V e VIII, da Constituição Federal) não pode conduzir à frustração da teleologia das normas que estabelecem as competências legislativa e administrativa privativas da União para disciplinar o setor de telecomunicações. Precedentes. 3. As figuras do consumidor e do usuário de serviços públicos ostentam regimes jurídicos diversos, por isso que este último, que observa a lógica

Inteiro Teor do Acórdão - Página 28 de 44

ADPF 1063 / SP

da solidariedade social (artigo 3º, I, da Constituição Federal), encontra sede específica na cláusula "direitos dos usuários", prevista no artigo 175, parágrafo único, II, da Constituição Federal. 4. A Lei 10.513/2015 do Estado da Paraíba, ao instituir a obrigação de as empresas concessionárias de serviços de telecomunicações apresentarem mensagem informativa quando os usuários dos serviços realizarem ligações para números de outras operadoras, viola o artigo 22, IV, da Constituição Federal, configurando inconstitucionalidade formal. 5. Ação direta conhecida e julgada procedente (ADI 5575, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2018, DJe de 7/11/2018).

Ação direta de inconstitucionalidade. Constitucional. Repartição de competências. Lei 15.984/2016 do Estado do Ceará, que determina às empresas operadoras do Serviço Móvel a instalação de bloqueadores de radiocomunicações nos estabelecimentos penais. Alegação de violação aos artigos 21, IX; 22, IV; e 175, parágrafo único, I e II, da Constituição Federal. 2. Inconstitucionalidade formal. Ao ser constatada aparente incidência de determinado assunto a mais de um tipo de competência, deve-se realizar interpretação que leve em consideração duas premissas: a intensidade da relação da situação fática normatizada com a estrutura básica descrita no tipo da competência em análise e, além disso, o fim primário a que se destina essa norma, que possui direta relação com o princípio da predominância de interesses. Competência da União para explorar serviços de telecomunicação (art. 21, XI) e para legislar sobre telecomunicações (art. 22, IV). O Supremo Tribunal Federal tem firme entendimento no sentido da impossibilidade de interferência do Estado-membro nas relações jurídicas entre a União e as prestadoras dos serviços de telecomunicações. Em conformidade com isso, a jurisprudência vem reconhecendo a inconstitucionalidade de normas estaduais que tratam dos direitos dos usuários; do fornecimento de informações pessoais e de consumo a órgãos estaduais de segurança pública; e da criação de cadastro de aparelhos

Inteiro Teor do Acórdão - Página 29 de 44

ADPF 1063 / SP

celulares roubados, furtados e perdidos no âmbito estadual. Precedentes. A Lei 15.984/2016, do Estado do Ceará, trata de telecomunicações, na medida em que suprime a prestação do serviço atribuído pela CF à União, ainda que em espaço reduzido âmbito dos estabelecimentos prisionais. Interferência considerável no serviço federal. Objetivo primordialmente econômico da legislação - transferência da obrigação à prestadora do serviço de telecomunicações. Invasão indevida da competência legislativa da União. 3. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 15.984/2016 do Estado do Ceará (ADI 5521, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 9/5/2019, DJe de 22/5/2019).

Portanto, constatado que o caráter preponderante da norma impugnada, mais do que a proteção do meio ambiente, da defesa da saúde e da regulamentação do uso e ocupação do solo e do zoneamento urbano, é a regulação do próprio modo de prestação do serviço, impõe-se o acolhimento do pedido de inconstitucionalidade, na medida em que o tema está inserido na competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações.

Pela mesma razão, os dispositivos instituidores e regulamentadores de taxa de instalação, licença de funcionamento e licença de compartilhamento e eventual renovação (arts. 12; 30, V; 31; 33, III; 35, V; e 36, da Lei Municipal 7.972/2021; e o art. 16, XI, e parágrafo único, V, do Decreto 39.370/2022) afrontam a competência tributária da União, na medida em que, consoante tese firmada no Tema 919 da Repercussão Geral, "a instituição de taxa de fiscalização do funcionamento de torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz é de competência privativa da União, nos termos do art. 22, IV, da Constituição Federal, não competindo aos Municípios instituir referida taxa".

Diante do exposto, CONHEÇO da arguição e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a inconstitucionalidade da Lei 7.972/2021 e do Decreto 39.370/2022, ambos do Município de Guarulhos/SP.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 30 de 44

ADPF 1063 / SP

É o voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 31 de 44

18/10/2023 PLENÁRIO

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1.063 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S)	:Associacao Brasileira de Infraestrutura
	PARA TELECOMUNICACOES - ABRINTEL
ADV.(A/S)	:Mateus Aimore Carreteiro (256748/sp)
ADV.(A/S)	:Marcelo Reinecken de Araujo (14874/df,
	494084/SP)
INTDO.(A/S)	:CAMARA MUNICIPAL DE GUARULHOS
ADV.(A/S)	:Sem Representação nos Autos
INTDO.(A/S)	:Prefeito do Município de Guarulhos
ADV.(A/S)	:Procurador-geral do Município de
	Guarulhos

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Acompanho o bem lançado relatório do e. Ministro Alexandre de Moraes.

Peço vênia, porém, a Sua Excelência, quanto à rejeição da preliminar de não conhecimento, porque não é o caso de arguição de descumprimento de preceito fundamental e a entidade requerente tampouco ostenta legitimidade para iniciar o processo objetivo.

Em relação ao primeiro ponto, a presente ADPF não atende ao requisito da subsidiariedade, não devendo, pois, ser conhecida.

A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal reiterou, em incontáveis ocasiões, a aplicação do princípio da subsidiariedade às ações de descumprimento de preceito fundamental (art. 4º, I, da Lei 9.882/1999).

A despeito do fato de que, historicamente, entendeu-se possível a utilização deste meio processual para a impugnação de diploma municipal violador do rol de competências privativas da União, constato evolução jurisprudencial no sentido de que a representação de inconstitucionalidade estadual pode alcançar normas de reprodução

Inteiro Teor do Acórdão - Página 32 de 44

ADPF 1063 / SP

obrigatória.

No RE 650.898/RS, de Relatoria do Ministro Marco Aurélio (redator do acórdão: Ministro Luis Roberto Barroso), assentou-se a seguinte tese: "Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados" (RE 650.898/RS, Red. do acórdão Min. Roberto Barroso, Pleno, DJe de 24.8.2019).

Recentemente, em sede de Agravo Regimental na ADPF 274, o Plenário da Corte votou pela manutenção de decisão da lavra do e. Ministro Marco Aurélio, que negou seguimento a ação que questionava invasão, por lei municipal, de competência privativa da União para legislar sobre trânsito:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – SUBSIDIARIEDADE – INADEQUAÇÃO. A adequação da arguição de descumprimento de preceito fundamental pressupõe inexistência de outro meio jurídico apto a sanar a lesividade – artigo 4º da Lei nº 9.882/1999. CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE – ATO ADMINISTRATIVO – IMPROPRIEDADE. Descabe potencializar os princípios da moralidade e impessoalidade a ponto de, pretendendo substituir-se ao Executivo, exercer crivo quanto a decisão administrativa.

(ADPF 724 AgR, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 11/11/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-282 DIVULG 27-11-2020 PUBLIC 30-11-2020)

Lê-se no voto do Relator:

"A Lei municipal impugnada versa a obrigatoriedade do uso de colete e capacete, com inscrição da placa das motocicletas, motonetas e triciclos, pelos condutores e acompanhantes. Conforme afirma o agravante, usurpou-se a competência

Inteiro Teor do Acórdão - Página 33 de 44

ADPF 1063 / SP

privativa da União para dispor sobre trânsito e transporte, em descompasso com o artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal. Surge a inadequação da via eleita. Consoante assentei quando da prolação da decisão agravada, descabe potencializar o princípio do pacto federativo a ponto de haver exame originário, pelo Supremo, de controvérsia sobre competência normativa, apontada a ofensa a dispositivo fundamental. Não pode a arguição de descumprimento de preceito fundamental se prestar a alcançar, em sede objetiva, o que seria possível caso lei municipal desafiasse o controle concentrado mediante a formalização de ação direta de inconstitucionalidade. Este pedido não se enquadra nos permissivos constitucional e legal".

A Lei municipal impugnada versa a obrigatoriedade do uso de colete e capacete, com inscrição da placa das motocicletas, motonetas e triciclos, pelos condutores e acompanhantes. Conforme afirma o agravante, usurpou-se a competência privativa da União para dispor sobre trânsito e transporte, em descompasso com o artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal. Surge a inadequação da via eleita. Consoante assentei quando da prolação da decisão agravada, descabe potencializar o princípio do pacto federativo a ponto de haver exame originário, pelo Supremo, de controvérsia sobre competência normativa, apontada a ofensa a dispositivo fundamental. Não pode a arguição de descumprimento de preceito fundamental se prestar a alcançar, em sede objetiva, o que seria possível caso lei municipal desafiasse o controle concentrado mediante a formalização de ação direta de inconstitucionalidade. Este pedido não se enquadra nos permissivos constitucional e legal".

No presente caso, constato a existência de similares elementos fáticos. Também aqui impugna-se lei municipal que estaria a violar o disposto no art. 22 da Constituição da República. Em igual sentido:

E M E N T A: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE, DO PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE, PORQUE

Inteiro Teor do Acórdão - Página 34 de 44

ADPF 1063 / SP

INSTAURÁVEL, PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL, **OBJETIVO PROCESSO** DE **CONTROLE** NORMATIVO ABSTRATO DE LEIS MUNICIPAIS (CF, ART. 125, § 2º) – POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO, EM REFERIDO PROCESSO DE ÍNDOLE OBJETIVA, DE MEDIDA CAUTELAR APTA A SANAR, DE IMEDIATO, A LESIVIDADE DO ATO NORMATIVO IMPUGNADO – ADPF NÃO CONHECIDA – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE AGRAVO – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELO NÃO PROVIMENTO DESSA ESPÉCIE RECURSAL – RECURSO DE AGRAVO NÃO PROVIDO. - A possibilidade de instauração, no âmbito do Estado-membro, de processo objetivo de fiscalização normativa abstrata de leis municipais contestadas em face da Constituição Estadual (CF, art. 125, § 2º) torna inadmissível, por efeito da incidência do princípio da subsidiariedade (Lei nº 9.882/99, art. 4º, § 1º), o acesso imediato à arguição de descumprimento de preceito fundamental. – É que, nesse processo de controle abstrato de normas locais, permite-se ao Tribunal de Justiça estadual a concessão, até mesmo "in limine", de provimento cautelar neutralizador da suposta lesividade do diploma legislativo impugnado, a evidenciar a existência, no plano local, de instrumento processual de caráter objetivo apto a sanar, de modo pronto e eficaz, a situação de lesividade, atual ou potencial, alegadamente provocada por leis ou atos normativos editados pelo Município. Doutrina. Precedentes. - A questão da parametricidade das cláusulas constitucionais estaduais, de caráter remissivo, para fins de controle concentrado, no âmbito do Tribunal de Justiça local, de leis e atos normativos estaduais e/ou municipais contestados em face da Constituição do Estado-membro. Revela-se legítimo invocar, como referência paradigmática, para efeito de controle abstrato constitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais e/ou municipais, cláusula de caráter remissivo, que, inscrita na Constituição Estadual, remete, diretamente, normativas constantes da própria Constituição Federal, assim

Inteiro Teor do Acórdão - Página 35 de 44

ADPF 1063 / SP

incorporando-as, formalmente, mediante referida técnica de remissão, ao plano do ordenamento constitucional do Estadomembro. Com a técnica de remissão normativa, o Estadomembro confere parametricidade às normas que, embora constantes da Constituição Federal, passam a compor, formalmente, em razão da expressa referência a elas feita, o "corpus" constitucional dessa unidade política da Federação, o que torna possível erigir-se, como parâmetro de confronto, para os fins a que se refere o art. 125, § 2º, da Constituição da República, a própria norma constitucional estadual de conteúdo remissivo. (ADPF 534 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 24/08/2020, **PROCESSO** ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 16-09-2020 PUBLIC 17-09-2020)

ARGUIÇÃO AGRAVO REGIMENTAL **EM** DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. LEI MUNICIPAL QUE INSTITUI FERIADO. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. NORMA DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. INOBSERVÂNCIA. CABIMENTO DE ADI ESTADUAL. DESPROVIMENTO. 1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal exige a aplicação do princípio da subsidiariedade às ações de descumprimento de preceito fundamental (art. 4°, §1°, da Lei 9.882/1999), configurado pela inexistência de meio capaz de sanar a controvérsia de forma geral, imediata e eficaz no caso concreto. Precedentes. 2. A impugnação da norma municipal que desafia tanto o texto federal quanto o estadual, pode ser feita perante o Tribunal local por meio do ajuizamento de ação de controle concentrado. Ausente o requisito da subsidiariedade. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (ADPF 723 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 08/04/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-072 DIVULG 15-04-2021 PUBLIC 16-04-2021).

Inteiro Teor do Acórdão - Página 36 de 44

ADPF 1063 / SP

REGIMENTAL EM ARGUIÇÃO **AGRAVO** DE DESCUMPRIMENTO DE **PRECEITO** FUNDAMENTAL. INSTRUÇÃO NORMATIVA DA AGÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE GOIÂNIA/GO QUE DISPÕE SOBRE NORMAS PARA LICENCIAMENTO **AMBIENTAL** FONTES NÃO IONIZANTES – TELEFONIA CELULAR, RÁDIO E TV. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À ADPF. INOBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA SUBSIDIARIEDADE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. cabimento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental será viável desde que haja a observância do princípio da subsidiariedade, que exige o esgotamento de todas as vias possíveis para sanar a lesão ou a ameaça de lesão a preceitos fundamentais, ou a verificação, ab initio, de sua inutilidade para a preservação do preceito. Precedentes desta SUPREMA CORTE. 2. A existência de outros meios idôneos ao enfrentamento da lesão constitucional alegada pelo Agravante, em razão dos quais se mostra desatendido o requisito da subsidiariedade (art. 4º, § 1º, da Lei 9.882/1999), inviabiliza o imediato acesso à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Precedentes. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(ADPF 941 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-117 DIVULG 15-06-2022 PUBLIC 17-06-2022).

Aplicando-se o novel entendimento esposado por este Supremo Tribunal Federal, entendo que a ofensa ao preceito fundamental em questão tem como parâmetro de controle regra de repartição vertical de competências. Regra esta, portanto, de reprodução obrigatória pela Constituição estadual e atacável por meio de ação própria.

Não se acha preenchido, com efeito, o requisito da subsidiariedade típico da arguição de descumprimento de preceito fundamental.

Além disso, como já indiquei, tampouco a entidade requerente tem legitimidade para iniciar o controle de constitucionalidade.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 37 de 44

ADPF 1063 / SP

Como apontaram o Advogado-Geral da União e a Procuradoria-Geral da República, a entidade não comprovou o caráter nacional da associação, tendo em vista que seus filiados não estão em nove Estados da Federação.

Esse requisito, fixado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal por analogia ao caráter nacional dos partidos políticos, objetiva efetivamente nacionalizar o debate nas ações do controle concentrado e incentivar que questões mais localizadas sejam regionalmente solucionadas.

Ante o exposto, com fundamento no art. 4º, I, da Lei n. 9.882/99, voto pelo não conhecimento da presente ADPF.

Caso superada a preliminar, em homenagem à colegialidade e em vista do decidido pela Corte nas ADPFs 731 e 732, ressalvando meu posicionamento expressado divergência levada a efeito na ADI 7321, acompanho o Excelentíssimo Relator.

É como voto.

Publicado sem revisão. Art. 95 do RISTF.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 38 de 44

18/10/2023 PLENÁRIO

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1.063 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S)	:Associacao Brasileira de Infraestrutura
	PARA TELECOMUNICACOES - ABRINTEL
ADV.(A/S)	:MATEUS AIMORE CARRETEIRO
ADV.(A/S)	:MARCELO REINECKEN DE ARAUJO
INTDO.(A/S)	:CAMARA MUNICIPAL DE GUARULHOS
ADV.(A/S)	:SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	:Prefeito do Município de Guarulhos
ADV.(A/S)	:Procurador-geral do Município de

GUARULHOS

VOTO-VOGAL

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. REOUISITO DA SUBSIDIARIEDADE. POSSIBILIDADE REPRESENTAÇÃO DE DE **INCONSTITUCIONALIDADE** NO ÂMBITO DO ESTADO-MEMBRO. LEI PARÂMETRO MUNICIPAL. DE CONTROLE. **SISTEMA** CONSTITUCIONAL DE REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA.

O SENHOR MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA:

1. Acolhendo o escorreito relatório elaborado por Sua Excelência, o e. Ministro Alexandre de Moraes, verifico tratar-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de medida cautelar, proposta pela Associação Brasileira de Infraestrutura para

Inteiro Teor do Acórdão - Página 39 de 44

ADPF 1063 / SP

Telecomunicações – ABRINTEL, tendo por objeto a Lei nº 7.972, de 2021, que "dispõe sobre a instalação e o funcionamento de antenas, postes, torres, contêineres e demais equipamentos que compõem as Estações Transmissoras de Radiocomunicação – ETR", e o Decreto nº 39.370, de 2022, que a regulamenta, ambos os atos normativos editados pelo **Município de Guarulhos/SP**.

- 2. Como questões preliminares, foram suscitadas nos autos (i) a ilegitimidade ativa da associação autora, por não demonstrar que teria abrangência nacional; e (ii) a inobservância do princípio da subsidiariedade, conforme exigido pelo art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.882, de 1999.
- 3. O eminente Ministro relator rejeitou ambas as alegações e, conhecendo da presente arguição, julgou procedente o pedido inicial, declarando a inconstitucionalidade dos dois diplomas municipais questionados.
- 4. Inaugurando a divergência, o eminente Ministro Edson Fachin entende ser incognoscível a ADPF acolhendo tanto a preliminar de ilegitimidade ativa, quanto o apontado não preenchimento ao requisito da subsidiariedade em razão da possibilidade de ajuizamento de ação direta de controle concentrado no âmbito do Tribunal de Justiça local. Acaso vencido em relação ao ponto, no mérito, Sua Excelência acompanha o eminente relator "em homenagem à colegialidade e em vista do decidido pela Corte nas ADPFs 731 e 732", ressalvando o posicionamento pessoal, expressado pela divergência levada a efeito no âmbito da ADI nº 7.321/AL, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 05/06/2023, p. 04/08/2023.

Sendo o que importava rememorar, passo a me manifestar.

5. **Antecipo, desde logo, que**, por alcançar a mesma conclusão a que chegou o eminente Ministro Alexandre de Moraes, **acompanho Sua**

Inteiro Teor do Acórdão - Página 40 de 44

ADPF 1063 / SP

Excelência tanto em relação ao conhecimento, quanto ao exame do mérito, julgando procedente o pedido deduzido na presente arguição.

- 6. No que concerne à questão preliminar de ilegitimidade ativa da requerente, filio-me à integralidade da argumentação deduzida pelo Ministro Alexandre de Moraes, que examina o atendimento ao requisito da *abrangência nacional* das entidades associativas a partir das nuances reconhecidas por este Excelso Pretério, dentre outros, na ADI nº 5.481/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 29/03/2021, p. 04/05/2021.
- 7. Já no que tange ao cumprimento do princípio da subsidiariedade, tal como exigido pelo art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.882, de 1999, compreendo que a sua observância está caracterizada na espécie em razão da natureza da controvérsia, uma vez que se está diante de potencial conflito federativo consubstanciado na alegada usurpação de competência privativa da União para legislar sobre a matéria de fundo.
- 8. Nesses casos específicos, sem olvidar o posicionamento que vem se formando paulatinamente no âmbito desta Excelsa Corte, quanto ao não cabimento, *em regra*, de ADPF diretamente perante este Supremo Tribunal Federal quando verificada a possibilidade, concretamente aferida, de impugnação da norma *seja estadual, seja municipal* por via de ADI no Tribunal de Justiça local (*v.g.* ADPF nº 534-AgR/CE, Rel. Min. Celso de Mello, j. 24/08/2020, p. 17/09/2020), penso estar configurada **hipótese de exceção a este entendimento.**
- 9. Quanto ao ponto, entendo pertinente rememorar que, com base no papel que lhe é outorgado desde o início do período republicano, de figurar como Tribunal da Federação, é pacífica a compreensão desta Suprema Corte quanto à sua competência para escrutinar em controle abstrato de constitucionalidade alegações de conflito de competência legislativa entre os integrantes do "condomínio" federativo, não havendo que se falar em ofensa reflexa ao Texto Constitucional, pois em tais

Inteiro Teor do Acórdão - Página 41 de 44

ADPF 1063 / SP

situações a eventual violação seria direta.

- 10. Neste sentido, bem pontuou o e. Ministro Luiz Fux, no bojo da ADI nº 4.060/SC, j. 25/02/2015, p. 04/05/2015, que "[a] invasão da competência legislativa da União invocada no caso sub judice envolve, diretamente, a confrontação da lei atacada com a Constituição (CRFB, art. 24, IX e parágrafos), não havendo que se falar nessas hipóteses em ofensa reflexa à Lei Maior." Na mesma direção apontam os seguintes precedentes: ADI nº 2.903/PB, Rel. Min. Celso de Mello, j. 1º/12/2005, p. 19/09/2008; ADI nº 4.423/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 24/09/2014, 17/11/2014; e ADI nº 3.645/PR, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 31/05/2006, p. 1º/09/2006.
- 11. Noto, inclusive, que a situação fático-normativa aqui verificada guarda semelhança com aquela presente na **ADPF nº 190/SP**, Rel. Min. Edson Fachin, j. 29/09/2016, p. 27/04/2017, ocasião na qual se reconhecera a possibilidade do manejo dessa ação constitucional quando evidenciada a aludida temática da usurpação de competências legislativas, de excepcional importância para a Corte que, além de curadora do Texto Constitucional *e por imposição dele mesmo* tem a missão de zelar pelo equilíbrio federativo. Transcrevo parcialmente a ementa do referido julgado:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSON. ALÍQUOTA MÍNIMA, ART. 88 DO ADCT. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA UNIÃO. **NORMAS GERAIS** DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. USURPAÇÃO. **BASE** DE CÁLCULO. DEFINIÇÃO POR LEI MUNICIPAL. CONCEITO DE RECEITA BRUTA DO PREÇO DO SERVIÇO. PRINCÍPIO FEDERATIVO. FEDERALISMO FISCAL.

1. Com espeque no princípio da eficiência processual, é possível ao Tribunal Pleno do STF convolar julgamento de referendo de medida cautelar em julgamento definitivo da

Inteiro Teor do Acórdão - Página 42 de 44

ADPF 1063 / SP

ADPF. Precedente: ADPF 378, de minha relatoria, com acórdão redigido pelo Ministro Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 08.03.2016.

- 2. O princípio da subsidiariedade é aferido no momento da propositura da ADPF, de modo que **não se depreende** qualquer outra ação constitucional com aptidão para evitar a lesividade ao pacto federativo em questão.
- 3. A ocorrência de coexistência de jurisdições constitucionais estadual e nacional configura a hipótese de suspensão prejudicial do processo de controle normativo abstrato instaurado perante o Tribunal de Justiça local. Precedentes.
- 4. O Governador do Distrito Federal possui legitimidade ativa para pleitear em processo abstrato medida judicial em face de lei municipal, de modo a salvaguardar o federalismo fiscal, notadamente pela natureza dúplice, estadual e municipal, do ente federativo em termos de competência tributária.
- 5. Reveste-se de inconstitucionalidade formal a lei municipal na qual se define base de cálculo em que se excluem os tributos federais relativos à prestação de serviços tributáveis e o valor do bem envolvido em contratos de arrendamento mercantil, por se tratar de matéria com reserva de lei complementar, nos termos do art. 146, III, "a", da Constituição da República.

(...)

9. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental parcialmente conhecida a que se dá procedência com a finalidade de declarar a inconstitucionalidade dos arts. 190, §2º, II; e 191, §6º, II e §7º, da Lei 2.614/97, do Município de Estância Hidromineral de Poá.

(ADPF nº 190/SP, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, j. 29-09-2016, p. 27/04/2017; grifei)

12. Com a mais respeitosa vênia às posições em sentido contrário, nada obstante entenda necessário que essa Suprema Corte promova interpretação do princípio da subsidiariedade de modo a preservar a sua

Inteiro Teor do Acórdão - Página 43 de 44

ADPF 1063 / SP

eficácia e racionalidade, afastando o cabimento, como regra, de interposição simultânea de ações de controle concentrado perante Cortes diversas, penso ser indelegável a atribuição constitucionalmente confiada a essa Suprema Corte para, no plano abstrato, delinear os limites de atuação legislativa de cada ente integrante da federação.

- 13. Portanto, diante das peculiaridades que envolvem o caso em exame, acompanho, nesta assentada e, permito-me frisar, nos estritos contornos delineados neste voto —, o posicionamento capitaneado pelo eminente Ministro Alexandre de Moraes em relação à questão.
- 14. Por fim, superadas ambas as questões preminares, à semelhança dos eminentes pares que já se manifestaram até o presente momento, quanto ao exame do mérito acompanho igualmente o eminente relator, com base nas substanciosas razões apresentadas por Sua Excelência.
- 15. Ante o exposto, renovando as vênias à ilustrada divergência, acompanho, com espeque nas razões acima, o e. Ministro Alexandre de Moraes, votando por conhecer da arguição de descumprimento de preceito fundamental e, no mérito, julgar o procedente o pedido.

É como voto, Senhor Presidente.

Ministro ANDRÉ MENDONÇA

Inteiro Teor do Acórdão - Página 44 de 44

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1.063

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR: MIN. ALEXANDRE DE MORAES

REQTE.(S): ASSOCIACAO BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA PARA

TELECOMUNICACOES - ABRINTEL

ADV. (A/S) : MATEUS AIMORE CARRETEIRO (256748/SP)

ADV.(A/S): MARCELO REINECKEN DE ARAUJO (14874/DF, 494084/SP)

INTDO.(A/S) : CAMARA MUNICIPAL DE GUARULHOS

ADV. (A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO. (A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS

ADV.(A/S): PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS

Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu da arquição, Ministro Edson Fachin. Por vencido 0 unanimidade, julgou procedente 0 pedido formulado para declarar inconstitucionalidade da Lei 7.972/2021 e do Decreto 39.370/2022, ambos do Município de Guarulhos/SP. Tudo nos termos do voto do Relator. No mérito, o Ministro Edson Fachin acompanhou o Relator com ressalvas. Falou, pela requerente, a Dra. Ana Beatriz Vanzoff Robalinho Calvacanti. Plenário, Sessão Virtual de 6.10.2023 a 17.10.2023.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça e Cristiano Zanin.

> Carmen Lilian Oliveira de Souza Assessora-Chefe do Plenário